



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 065/2018

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.251/2018.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei n.º 3.251/2018, que "**Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Arrecadação de Receitas Previdenciárias e dá outras providências.**"

Conforme é enfatizado na mensagem que encaminha a proposição, esta objetiva a instituição do sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias, com o propósito de viabilizar o controle das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, atendendo, na verdade, à recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Não obstante a finalidade com que instituídos os órgãos de previdência municipal, certo é que o fundamento constitucional para a criação dos mesmos é derivado de dois dispositivos com assento na *Lex Fundamentalis* de 1988, quais sejam: o art. 18, que apregoa a autonomia político-administrativa dos entes federados (*União, Estados, Distrito Federal e Municípios*) e o § 1º do art. 149, que, conforme já referido, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de contribuição a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Como para logo se percebe a clareza deste último preceptivo constitucional, dito fundamento é inequívoco, não dando ensanchas a quaisquer dúvidas. Sem embargo disso, entende-se que o fundamento básico para tanto reside, sim, no mencionado art. 18, ou seja, na referida autonomia político-administrativa cometida aos entes federados. Ora, não havendo qualquer vedação na Carta Maior respeitadamente à criação de órgão previdenciário pelos entes federados, mais a consideração do regime próprio a que se submete o servidor público, de imediato se tem, de forma indubitosa, a válida e legítima fundamentação para, com supedâneo



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

na referida autonomia, a criação de órgãos de previdência, sendo desnecessária a existência de estatuição de igual molde à contida no § 1º do citado art. 149, porquanto, repise-se uma vez mais, o princípio excogitado é para tanto suficiente.

Nesse sentido, a competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las, como no caso em testilha, também é plena do Município, desde que observados os preceitos obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias (ex.: Lei n.º 9.717/98) sobre a matéria, editadas pela União, de observância obrigatória pelos Municípios. Aliás, tal competência também é evidenciado no § 8º, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 70. (...)

§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída..." (g.n)

De outra sorte, no que toca à iniciativa, é de se destacar o disposto no art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(..)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;"

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, opina-se favoravelmente à tramitação do projeto em comento.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.2. Demais considerações:

Conforme já destacado, a proposição decorre de recomendação formalizada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, para que a matéria em questão fosse disciplinada em lei municipal.

Aliás, da recomendação encaminhada ao gestor do Regime Próprio de Previdência Oficial, constou expressamente orientação para que *"adote guias de pagamento e de informações previdenciárias, nos moldes da Guia de Previdência Social – GPS e Guia do Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para recolhimento e controle individualizado das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme estabelecido no artigo 48 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009"*.

A proposição tem esse objetivo e atende de forma satisfatória e a contento a recomendação do TCEES.

A matéria se encontra disciplinada de forma adequada, estabelecendo o sistema de arrecadação das receitas previdenciárias e instituindo a GPRP – Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias, cuja modelo será estabelecido pelo IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú, além do que, a proposição também prevê como se dará o recolhimento em situações específicas, tais como nos casos em que o servidor se encontrar de licença sem remuneração e optar por continuar recolhendo as contribuições; nos casos de cessão do servidor com e sem ônus e nos casos de inadimplência e/ou parcelamento.

Assim sendo, não vejo óbice de natureza legal para que a proposição tenha regular tramitação na Casa e seja por esta deliberada.

2.3. Dos Aspectos Redacionais:

A proposição encontra-se redigida de forma adequada e atende às diretrizes e disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*

Nada obstante, é de se observar que o regime próprio de previdência municipal abarca todos os servidores municipais, de ambos os Poderes e,



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

para deixar ainda mais clara algumas disposições da proposição, sugere-se as seguintes alterações:

01) No art. 4.º, fazer menção também ao Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo – Lei Municipal n.º 3.241/20005, sugerindo-se a seguinte redação:

"Art. 4.º. A Guia de Pagamento de receitas Previdenciárias - GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao Regime Próprio, com base na Lei Municipal n.º 2.762/2007 ou 2.6241/20005, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior."

02) No § 2º do art. 5.º, sugere-se a seguinte redação:

"§ 2º. As cessões de servidor com ou sem ônus somente poderão ser deferidas pelo Município, por seus Poderes e órgãos da administração direta, autarquias e fundações, após a apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e quem será o responsável pelo seu pagamento."

03) No § 3º do art. 5.º, sugere-se a seguinte redação:

"§ 3º. As cessões sem ônus de servidor para outros entes federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias do servidor e patronal será do Município, de seus Poderes e órgãos da administração direta, das autarquias e fundações."

Por isso mesmo entendo que a Comissão de Justiça e Redação da Casa deve considerar tais sugestões e se entender pertinentes, apresentar as correspondentes emendas modificativas.

2.4. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.251/2018 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "h", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.5. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.).

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, essa Procuradoria opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 3.251/2018.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de novembro de 2018.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo